



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0201312-19.2012.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Roberto Mizuki
AGRAVADO : Aldo Allyson Santos de Lima
ADVOGADO : Jonas de Oliveira Lima
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ(A) : Silmary Alves de Queiroga Vita

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 97.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno proposto pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática de fls. 80/84, que rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à Remessa Necessária e desproveu o Apelo.

Irresignado com tal decisão, almeja o Agravante, às fls. 86/89, a reforma do *decisum*, para que seja reconhecida a prescrição do fundo de

direito e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução do mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

“DECIDO

Aduz o Apelante que ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que a lei questionada – Lei Complementar nº 50/2003 – é de 30 de abril de 2003, enquanto que os Autores só ajuizaram a Ação Revisional de Proventos após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

A prejudicial de mérito não merece ser acolhida, pois em se tratando de parcelas de trato sucessivo e de caráter alimentar, a prescrição se renova periodicamente, prescrevendo somente aquelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Além disso, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor

em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”* Grifei.

Por essas razões, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA.**

Dessa forma, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

1 STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.